



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23493.002334/2023-13

Interessado: DG-UMI

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

Referência: Trata-se de manifestação sobre o recurso apresentado frente ao resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 02/2023, que tem por objeto a **contratação de empresa para execução de obras de ampliação do refeitório e urbanização do Campus Umirim do IFCE**, interposto pela empresa:

- ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 32.410.406/0001-39.

Considerando a interposição do recurso, o presidente da comissão apresenta manifestação, conforme segue:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

1.1 A Recorrente, ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Joaquim Wanderley, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova/CE, apresentou tempestivamente recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a mesma para o item 1, após análise da documentação de habilitação da Tomada de Preços nº 02/2023.

1.1.1 Alegou o que segue:

[...]

A ora recorrente ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na data marcada, apresentou a referida documentação solicitada, entretanto, foi inabilitada, com a justificativa de não atendimento para o item 01, pois a mesma não comprovou os quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, por item, conforme item 7.7.2.1. do Edital.

Contudo, em que pese o notório saber jurídico apresentado pela Douta comissão de licitação, a decisão precisa ser reformada, dado que todos os documentos foram apresentados, consoante previsão editalícia.

[...]

O presente edital em questão, nos tópicos do item 7.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.7.2.1 prevê que para os serviços de execução de PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - P/ PAREDE ou equivalente: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, por item, dos quantitativos licitados para o ITEM 01, senão vejamos:

[...]

7.7 Qualificação Técnica: 7.7.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade; 7.7.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por

pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 7.7.2.1 Para os serviços de execução de PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - P/ PAREDE ou equivalente: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, por item, dos quantitativos licitados para o ITEM 01. (grifos nossos)

[...]

Desde modo, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, realizou a abertura e julgamento das propostas dando conhecimento aos licitantes do resultado da análise interna dos documentos referente a Tomada de Preços nº 002/2023, julgando inabilitada a recorrente no certame, visto o não atendimento para o item 01, pois a mesma não comprovou os quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, por item, conforme item 7.7.2.1. do Edital, conforme destacamos abaixo:

CNPJ	EMPRESA	ANÁLISE
32.410.406/0001-39	ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	A licitante está <u>INABILITADA</u> para o <u>ITEM 01</u> , pois a mesma não comprovou os quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, por item, conforme item 7.7.2.1.

[...]

Ora, vejamos o que dispõe o próprio instrumento convocatório da presente licitação na modalidade Tomada de Preços:

7.7.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante. É imperioso destacar a necessidade de julgamento objetivo das licitações, devendo sempre privilegiar o interesse público, em detrimento de questões meramente formais que implicariam no pagamento do preço maior, sem que o melhor produto possa ser oferecido. A inabilitação técnica da Recorrente foi amparada em nomenclatura, sem que se atentasse às características técnicas do produto a ser entregue, posto que efetivamente o atestado apresentado afigura-se suficiente a comprovar a capacidade técnica da Recorrente e a manifestação de sua inabilitação, visto que atende plenamente ao Edital, enseja excesso de rigorismo formal, prejudicando aos interesses do IFCE, posto que a RECORRENTE pode ter apresentado a proposta mais vantajosa.

[...]

Assim, verifica-se que o excesso de formalismo, consubstanciado no rigor em analisar o termo técnico previsto no edital, termina por violar diversos princípios do direito administrativo, especialmente em se considerando que os documentos juntados pela Recorrente detêm a comprovação equivalente ou superior ao objeto licitado, consoante restou demonstrado tecnicamente no curso destas razões, pelo que se faz mister a reforma da decisão que declarou inabilitada a Recorrente. Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441): “Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”

[...]

Desta forma, entende-se como irregular a inabilitação da empresa Recorrente, uma vez que, ex positis, a licitante atende prontamente aos requisitos de Capacidade Técnico-Operacional descrita no Edital do presente certame, não havendo de prosperar a decisão subjugada.

Sendo assim é clarividente que o solicitado no edital foi devidamente apresentado pela empresa ora Recorrente, não podendo e nem devendo ser considerada inabilitada.

[...]

Por toda argumentação apresentada até aqui, concluímos que é indevida a inabilitação da ENGORD CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA., uma vez que a mesma atende prontamente os requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de forma integral e pelo fato da decisão tomada por esta Comissão ir de encontro aos princípios da legislação vigente.

Diante disso, requer que a Comissão Permanente de Licitação do IFCE, receba o presente recurso e habilite a empresa, ora Recorrente, na participação do certame.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

2.1 Com supedâneo nas justificativas apresentadas pelo Departamento de Administração e Planejamento do IFCE Campus Umirim, optou-se pelo não transcurso completo do prazo de contrarrazões, veja-se o teor da manifestação:

Considerando o estágio do processo de licitação, Tomada de Preços nº. 02/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de ampliação do refeitório e urbanização do Campus Umirim do IFCE, atualmente em fase de contrarrazões do resultado de habilitação, haja vista o recurso impetrado (SEI nº 5685933).

Considerando a Portaria GM/MPO nº 376, de 18 de dezembro de 2023, que altera a data limite para emissão de empenho das despesas discricionárias, autorizando o empenho de dotações orçamentárias até 31 de dezembro de 2023.

Considerando que a contratação das obras acima citada no *campus* de Umirim é meta do PDI 2019-2023, vinculada ao objetivo estratégico Ampliar e modernizar a infraestrutura física do IFCE, resultando numa ação efetiva de permanência e êxito acadêmico, uma vez que a alimentação é fator importante na redução da evasão e aumento da conclusão do curso por parte dos discentes.

Considerando o alinhamento junto à Procuradora-Chefe Adjunta e a Gestão Máxima do IFCE quanto às contrarrazões diante do caso concreto, após análise da situação de cada licitante.

Em análise da pertinência do instrumento das contrarrazões, neste caso, diante do recurso impetrado frente ao julgamento da habilitação, após a verificação da situação de cada licitante, percebe-se que o prazo de tal defesa pode ser abreviado, e até afastado, uma vez que não se mostra caso de refutar, contrariar ou combater razões dos recursos que foram apresentadas pela parte contrária, conforme quadro analítico abaixo.

LICITANTE	RESULTADO DA HABILITAÇÃO CEL	RECURSO	CONTRARRAZÕES	PERTINÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES
CEARÁ SERVIÇOS LTDA	Inabilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694619).	Não, pois não há recurso contra a empresa, bem como declinou do direito de apresentar recurso em seu favor frente à inabilitação.
CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694634).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante.
CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694639).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante.
DPCON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada	Não	Até o momento não	Não, pois não há recurso contra a empresa, bem como não apresentou recurso em seu favor frente à inabilitação.
ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada para o Item 01 Habilitada para o Item 02	Sim	Até o momento não.	Não, empresa impetrou recurso por inabilitação. Não há recurso contra a empresa.
FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694646).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante.
IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694653).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante.
JB2 ENGENHARIA	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694660).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante.
MOKSA ENGENHARIA LTDA	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694665).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante.
MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694669).	Não, pois não há recurso contra a empresa, bem como declinou do direito de apresentar recurso em seu favor frente à inabilitação.
RAVENA ENGENHARIA LTDA	Habilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694672).	Não, pois não há recurso contrário à decisão que habilitou a licitante
RSM CONSTRUÇÕES	Inabilitada	Não	Renunciou ao direito de apresentar recurso/contrarrazão (SEI nº 5694676).	Não, pois não há recurso contra a empresa, bem como declinou do direito de apresentar recurso em seu favor frente à inabilitação.

2.2 Pelo exposto, não será dado prosseguimento a conclusão do prazo de contrarrazões.

3. DA ANÁLISE

3.1 Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, elenco a seguir os pontos questionados e a respectiva análise.

3.1.1 DA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Tendo em vista o caráter técnico das alegações, foi solicitada manifestação da área técnica que apresentou o seguinte posicionamento:

O Edital exige:

7.7.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.7.2.1 Para os serviços de execução de PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - P/ PAREDE ou equivalente: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos, por item, dos quantitativos licitados para o ITEM 01.

A empresa licitante alega que apresentou Atestados de Capacidade Técnica que comprovam os quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 30% dos quantitativos exigidos, conforme itens 7.7.2.1 do Edital.

Insta registrar que o item 7.7.2.1 do Edital solicita a comprovação de **execução dos serviços** de porcelanato retificado polido com argamassa pré-fabricada para parede ou **equivalente** por meio de Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, a comissão não está julgando se o insumo placa de porcelanato é equivalente ou não a placa de cerâmica retificada. O que foi julgado é se a técnica para executar o revestimento com placas tipo porcelanato é ou não equivalente a técnica para executar o revestimento com placas tipo cerâmica retificada. (**grifo nosso**).

A Diretoria de Infraestrutura e Engenharia informa que há diferenças técnicas na execução do assentamento de placas porcelanato e de placas de cerâmica retificada, embora ambos sejam tipos de revestimentos cerâmicos.

Quando se trata do assentamento propriamente dito, as técnicas básicas são semelhantes, porém a técnica para assentamento do revestimento de porcelanato é mais apurada, pela diferença na escolha dos materiais de argamassa, na preparação da superfície e na precisão no nivelamento, dependendo das características específicas de cada tipo de revestimento.

Conclui-se que não se pode considerar o serviço de execução de piso porcelanato equivalente ao de assentamento de placa cerâmicas.

A Administração não deve acatar o recurso impetrado.

Pelo exposto o recurso foi considerado improcedente.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Com base nos elementos aqui apresentados e em consonância com a legislação vigente e o edital de licitação, verifica-se que, não se afiguram motivos para o acolhimento das razões recursais apresentadas.

Assim, a Presidente da Comissão Especial da Licitação, resolve **negar provimento** ao recurso administrativo apresentado pelas empresa ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

À luz de todo o exposto, informo do conhecimento do recurso, mantendo inalterado o resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 02/2023, publicado no Diário Oficial da União de 11/12/2023, seção 3, pg 42 e encaminho os autos para decisão de vossa senhoria.

Caso, Vossa Senhoria acate as razões expostas, os autos devem retornar a Central de Compras - Norte para agendamento da data de abertura do envelope nº 2 - proposta.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

Thayrone Portela de Sousa

Presidente da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Thayrone Portela de Sousa, Presidente da Comissão**, em 19/12/2023, às 14:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5695187** e o código CRC **ECE52865**.